



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.000276/97-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.289 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente REFINADORA CATARINENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996/

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

O presente litígio decorre de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI (e-fl. 1/ss), de que trata a Lei nº 9.363/96, regulamentada pela Portaria MF nº 38, de 1997, e Instruções Normativas SRF nº 21/97, 23/97 e 103/97.

Em 25/08/1999, os pedidos de ressarcimentos foram indeferidos pelo Inspetor da Receita Federal em Itajaí, conforme despacho decisório de fl. 168.

O contribuinte manifestou tempestivamente sua inconformidade, conforme documentos anexados às folhas 172 a 175.

A DRJ – Porto Alegre, através do Acórdão nº 655, de 04/04/2002 (fls. 455/464) deferiu em parte a solicitação do contribuinte. Contudo, a decisão foi anulada por acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 531/537).

Em 11 de outubro de 2007, a DRF – Florianópolis, mediante o Despacho Decisório de fls. 566/567, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade (fls. 575/590).

Em 05/11/2008, a DRJ – Ribeirão Preto – SP proferiu o Acórdão nº 14-21.294 deferindo parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 609/ss).

A interessada foi regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – Ribeirão Preto em 16/12/2008, conforme documentos anexados à folha 624 (correspondente às e-fls. 631/632).

O Recurso Voluntário foi interposto, intempestivamente, em 30/01/2009, conforme documentos anexados às folhas 626/639 (correspondentes às e-fls. 634/647).

A unidade de origem exarou o despacho de fl. 642 (e-fl. 650) informando que o recurso voluntário era **intempestivo** e encaminhou o processo ao antigo Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Da admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido interposto intempestivamente.

Determina o art. 33 do Decreto no 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto no 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, que julgará a perempção:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

Com efeito, a Intimação DRF/FNS/SEORT nº 2008/586, emitida pela autoridade competente da DRF Florianópolis – SC, notificando a empresa da decisão de primeira instância foi entregue no dia 16/12/2008 (3ª feira), via Correios com AR – Aviso de Recebimento, ao domicílio fiscal declarado pelo contribuinte, conforme pode ser atestado à folha 624 (e-fls. 631/632).

Desta feita, o prazo para interposição de seu recurso voluntário teve início em 17/12/2008 (4ª feira) e encerrou-se 16/01/2009 (6ª feira), de acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Todavia, o recurso só veio a ser oposto em 30/01/2009 (folhas 626/639), portanto, fora do prazo previsto na legislação.

A Recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, **não conhecer** do recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri